

## **A INEFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ÓRGÃOS**

**JÉSSICA TESSARI DA SILVA:**

Graduanda do Curso de Direito da  
Universidade Brasil, Campus de  
Fernandópolis/SP.

**GUSTAVO ANTÔNIO NELSON BALDAN**

(orientador)

**RESUMO:** Os grandes avanços médicos e farmacológicos do século passado geraram uma expansão do transplante de órgãos humanos em todo o mundo, todavia devido a questões sociais e econômicas, criou-se situações que favorecem o crime do tráfico de órgãos, um comércio ilegal de órgãos, baseado em uma demanda paradoxal: devido à baixa oferta de doações altruístas (voluntárias e não remuneradas) e à alta demanda por diferentes tipos de órgãos, criou-se um ciclo de oferta e demanda. O tráfico de órgãos não tem fronteiras nem limites, já que as organizações criminosas e, em alguns casos particulares, chegam a oferecê-los na internet ao maior lance, já que existem milhares de pessoas no mundo que precisam do transplante de um órgão ou tecido para salvar suas vidas ou melhorá-las substancialmente. Partindo dessa importância o trabalho visa discorrer sobre os principais elementos relacionados ao tráfico de órgãos, tais como o histórico de transplantes no Brasil, a demanda pelos órgãos, a tipificação criminal e a legislação brasileira versus o protocolo de Palermo.

**Palavras-chave:** comércio ilegal de órgãos, transplante de órgãos, tráfico de órgãos.

**ABSTRACT:** The great medical and pharmacological advances of the last century have generated an expansion of human organ transplantation all over the world, however due to social and economic issues, situations have been created that favor the crime of organ trafficking, an illegal trade in organs, based on in a paradoxical demand: due

to the low supply of altruistic donations (voluntary and non-remunerated) and the high demand for different types of organs, a cycle of supply and demand was created. Organ trafficking has no borders or limits, as criminal organizations and, in some specific cases, even offer them on the internet to the highest bidder, as there are thousands of people in the world who need an organ or tissue transplant to save their lives or substantially improve them. Based on this importance, the work aims to discuss the main elements related to organ trafficking, such as the history of transplants in Brazil, the demand for organs, criminal classification and Brazilian legislation versus the Palermo protocol.

**Keywords:** illegal organ trade, organ transplantation, organ trafficking.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a demanda por transplantes clínicos de órgãos humanos se multiplicou, e tudo isso como consequência de inúmeras doenças cuja cura depende desse tipo de intervenção, já que carecemos de mecanismos médicos hábeis para curá-los e o órgão em questão precisa muitas vezes ser completamente substituído (MATTE, 2017).

O declínio constante no número de órgãos disponíveis cria dois cenários: primeiro, o número de pessoas dispostas a pagar bem ao doador diretamente (turismo de órgãos) poderia ser aumentado, o que afetaria diretamente o número de pessoas dispostas a assumir o risco envolvido na doação sem receber remuneração. O segundo cenário possível surge quando um terceiro é contatado para cometer o crime de tráfico de órgãos, o que diminuirá o número de pessoas dispostas a doar um órgão, ao mesmo tempo em que aumentará o número daqueles que acessam esses serviços como último recurso para salvar suas vidas (ANDRADE, 2008).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de órgãos é classificado como o segundo crime mais lucrativo, perdendo apenas para o tráfico de armas (BIASIBETTI, 2021).

Esta situação gerada pelos notáveis avanços na medicina moderna gerou uma confiança da população neste tipo de prática, que devido à sua fecundidade comum e ao seu alto índice de sucesso entre os pacientes terminais, vem sendo cada vez mais procurado. E como consequência das razões expostas, nos países desenvolvidos temos apreciado um número crescente de transplantes de órgãos que escapam dos limites estabelecidos pela Governança, gerando com ela o surgimento de um autêntico mercado negro de cunho clínico que vai além de nossas próprias fronteiras (CASTILO, 2017).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), eu estimo que 5% do total de transplantes realizados no mundo, que possuem uma ligação direta com o tráfico de órgãos. Em números 22 mil transplantes de fígado, 66 mil transplantes de rins e 6 mil transplantes de coração a cada ano (GOUSSINSKY, 2015).

. O transplante de órgãos é um avanço médico relativamente moderno que envolve a cura milhares de pessoas por ano como resultado em bom funcionamento, de acordo com os princípios e requisitos estabelecidos por cada Estado, seguindo o código de boas práticas médicas, pelo que requer regulamentação e organização específicas. O mecanismo de transplante de órgãos no Brasil, visa desenvolver e disponibilizar aos pacientes um tratamento com base na solidariedade entre os cidadãos. (pacientes, doadores, famílias etc.). É por essa solidariedade que o termo doação de órgãos seja sempre utilizado, levando em conta os princípios da gratuidade e o altruísmo deve estar sempre presente no momento da realizar este tipo de intervenção no enquadramento jurídico (MARINHO e SCHRAMM, 2016).

O problema vem quando se distancia da legalidade, e a doação torna-se comércio (compra venda, a gratuidade e o altruísmo tornam-se onerosos e orientados para o lucro, entra-se numa zona pantanosa que se esvazia, literalmente, em águas nacionais e internacionais (ÁVILA, 2008).

Consoante a declaração de Istambul, o tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas, que por meio de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder, situação de vulnerabilidade, ou da oferta por terceiros de pagamentos ou benefícios ao potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos ou partes do corpo humano são negociados como simples mercadoria acarretando sérias lesões ou até mesmo a morte do indivíduo (AZEVEDO, 2021).

O crescimento exponencial deste tipo de prática ilegítima, a qual aproveita-se muitas vezes das carências econômicas de países subdesenvolvidos, ou de pessoas com graves dificuldades financeiras, dando origem a mobilização de instituições nacionais e internacionais, conseqüentemente, forja os Estados a prevenir a proliferação desse incipiente mercado clandestino dedicado à venda ilegítima de saúde em troca de dinheiro. Assim nasceu a proibição do tráfico de drogas, órgãos e o comércio ilícito de órgãos humanos, que estão associados ao chamado "turismo de transplantes". Tanto é que os legisladores são forçados e levados internacionalmente a responder a esta situação crescente e alarmante (CANAL JURÍDICO CRIMINAL, 2019).

Diante dessa importância o presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre os principais elementos relacionados ao tráfico de órgãos humanos e sua implicação no direito brasileiro e internacional.

## **1. HISTÓRICO DE TRANSPLANTES NO BRASIL**

O transplante mais significativo na história médico-cirúrgica, foi uma cirurgia de coração, realizada na África do Sul no ano de 1967, quando o cirurgião responsável Christian Barnard realizou uma transplantação cardíaca, nela houve a substituição do coração de uma jovem que sofreu acidente de trânsito e teve o seu cérebro totalmente destruído com o impacto, antes do procedimento houve inúmeras discussões sociais, decorrente do fato que a doadora foi considerada morta em razão da morte cerebral e não pela paralisação de seus órgãos vitais (MATTE, 2017).

Antes da realização de transplante em seres humanos, já havia ocorrido inúmeros experimentos em animais. No ano de 1905, foi realizado um estudo cujo objetivo era transplantar o coração de um animal para o outro, e observar a funcionalidade e habilidade deste órgão transplantado pós-cirurgia. Na década de 1960 outros avanços foram registrados em relação as medicações Bing imunossupressoras, foi a partir deste Marco aqui os médicos tentaram realizar transplantes entre órgãos e tecidos, como por exemplo o transplante da medula óssea, fígado, pele, ossos e pulmões (SANTOS et al., 2022).

Em termos históricos foi no ano de 1968, no dia 26 de maio que através do doutor Zerbini, no hospital das clínicas da faculdade de medicina da Universidade de São Paulo, foi realizado um transplante cardíaco, infelizmente após 28 Dias o paciente veio a óbito, decorrente de uma rejeição do órgão transplantado (JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES JBT, 2016).

Entretanto há controvérsias em relação a esse importante Marco no Brasil, vez que por meio de uma de redescoberta, haveria ocorrido em 16 de abril de 1964, um paciente de 18 anos, teria recebido um rim de uma criança, no Hospital dos Servidores do Estado (HSE) do Rio de Janeiro. Esse fator histórico ainda é motivo de controvérsia, visto que não houve um registro deste transplante na época, ocorrendo uma contestação da Nefrologia, o que há são duas reportagens de ampla cobertura, dois dias após o transplante (JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES JBT, 2016).

A melhoria da terapia de transplante, a única possível contraminou doenças mortais, permitindo a generalização e expansão a nível deste tratamento, tanto em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, gerando uma demanda crescente de órgãos humanos para transplante, que não pode ser coberto pela oferta proveniente de doações altruístas, seja de cadáver ou doador vivo. Essa escassez de órgãos se apresenta-se como uma oportunidade de negócios para organizações criminosas, que se aproveitam da assimetria legal e socioeconômica existente em diferentes partes do planeta (AMARAL, 2018).

Estima-se que o tráfico de órgãos gera lucros que variam de 840 milhões a US\$ 1,7 trilhão por ano. A pobreza extrema de alguns setores da população nos países menos desenvolvidos, juntamente com a já mencionada escassez de órgãos humanos, para o transplante criou um comércio ilícito de órgãos, tecidos e de cadáveres. Em particular, identifica-se três assimetrias que explicam esse expansivo mercado negro: a primeira tem a ver com a ausência de meios legais ou outros para proibir e acompanhar esses fatos; a segunda diz respeito ao fato de que, certos lugares, são conhecidos como "as aldeias dos rins", vender um rim tornou-se algo praticamente rotineiro ou relativamente cotidiano. A terceira afeta a corrupção de autoridades, tornando possível maximizar os benefícios econômicos que são gerados com esse crime (MATTE, 2017).

Um relatório apresentado à OMS em 2007 estimou que, dos transplantes renais realizados na época, entre 5% e 10%, eram provenientes deste comércio infame, o tráfico de órgãos humanos para transplantação apresenta-se, assim, como um trampolim para uma realidade fria que tem dimensões transnacionais.

O tráfico de seres humanos, a venda de órgãos de pessoas falecidas, associados a baixa renda e ao mercado negro, criaram o termo turismo de transplante. Este termo foi adotado na Assembleia da OMS em (2004), e refere-se aos transplantes realizados no exterior, em que o receptor obtém o órgão, seja através do tráfico ou por outros meios que viole os regulamentos do país de origem. O turismo de transplantes está associado, portanto, a comercialização dos órgãos, criminosos recrutam doadores, estes, por sua vez, compõem a parte da população marginal e mais pobre para quem vender o órgão e a única forma de sair da miséria. Este é o conceito acolhido favoravelmente na Declaração de Istambul, adotada em 2008 e revista em 2018 pela Sociedade de Transplante e Sociedade Internacional de Nefrologia (BIASIBETTI, 2021).

Graças ao progresso técnico das últimas décadas, o transplante de órgãos deixou de ser um procedimento praticamente experimental, que era realizado apenas

por centros de elite, para se tornar uma intervenção terapêutica praticada em hospitais de todo o mundo (TORRES, 2007).

## **2. A DEMANDA PELOS ÓRGÃOS**

No entanto, o aumento do número de transplantes realizados em todo o mundo e a crescente taxa de sucesso das intervenções também trouxeram consigo problemas significativos. O mais relevante é que a oferta de órgãos não avançou no mesmo ritmo da demanda e nenhum país tem órgãos suficientes para cobrir as necessidades de sua população, a ponto de a mortalidade na lista de espera de alguns órgãos chegar a 10% em alguns países (COSTA, 2017).

Nesses últimos dez anos (2012-2022), nosso país superou mais de 84 mil transplantes, entre os órgãos mais transplantados destaca-se o rim com um total de 57.838 (22,3 pmp), na segunda posição o transplante de fígado com um total 20.476 (9,4 pmp), em terceiro lugar o transplante de coração, um total de 3.452 (1,7 pmp) (REMEDI, 2023).

Essa situação tem gerado uma demanda por órgãos por parte de pacientes com recursos econômicos que estão dispostos a viajar, mudar de país e até esquecer certos escrúpulos éticos para conseguir um órgão. O fenômeno da compra e venda de órgãos humanos foi e é crescente em países como a Índia esse comércio era legal até 1995, enquanto na China e no Paquistão, entre outros, há evidências de sua prática (FILARD e SENA, 2022).

Na cúpula internacional sobre turismo de transplantes e tráfico de órgãos, realizada em maio de 2008, um total de 152 representantes de instituições públicas e organismos médicos e científicos de 78 países concordaram com a Declaração de Istambul. Esta declaração considera que o tráfico de órgãos e o turismo de transplantes violam os princípios da igualdade, da justiça e do respeito pela dignidade humana e devem ser proibidos, e cabe a cada Governo criar um quadro jurídico acompanhado

de medidas penais para os envolvidos em tais atividades e proibir qualquer publicidade de pedidos ou ofertas de órgãos (GARCIA, 2020).

O transplante de órgãos tem sido um dos mais relevantes avanços terapêuticos do século XX. Há poucas décadas, nenhum especialista pensava que esta dupla operação pudesse ser realizada com resultados satisfatórios. Mas agora a cirurgia de substituição se tornou uma intervenção de rotina que é realizada em hospitais de todo o mundo e consegue salvar a vida de milhares de pacientes todos os anos. O elevado número de transplantes realizados e seus resultados positivos, no entanto, não evitam a morte de muitos dos pacientes que aguardam tratamento. Esse problema, segundo organizações internacionais, é a principal razão pela qual o tráfico de órgãos humanos está emergindo e se consolidando. A ONU e o Conselho da Europa estimam que entre 5% e 10% dos rins que são transplantados no mundo anualmente têm origem ilegal. Mesmo na Espanha, líder mundial em doação e transplante há mais de 25 anos, casos de tráfico de órgãos humanos foram detectados (MATTE, 2017).

A Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), informou que no dia 25 de novembro de 2019, 45 mil pacientes encontravam-se na fila de transplantes, revelando de novo na verdade confirmando uma escassez de órgãos para doação, na maioria dos casos há uma espera exacerbada levando o paciente a óbito, esse dado foi divulgado com intuito de demonstrar e conscientizar a população brasileira sobre a necessidade da doação de órgãos, conforme indicado na tabela 1 (BILIA, 2018).

**Tabela 1.** Relação entre a quantidade de transplantes realizados e o número de pacientes ativos na lista de espera no Brasil.

<p><b>Número total de transplantes realizados entre janeiro e junho de 2020.</b></p>	<p><b>Número de pacientes ativos na lista de espera no Brasil (incluindo os pediátricos) no mês de junho de 2020.</b></p>
--	---



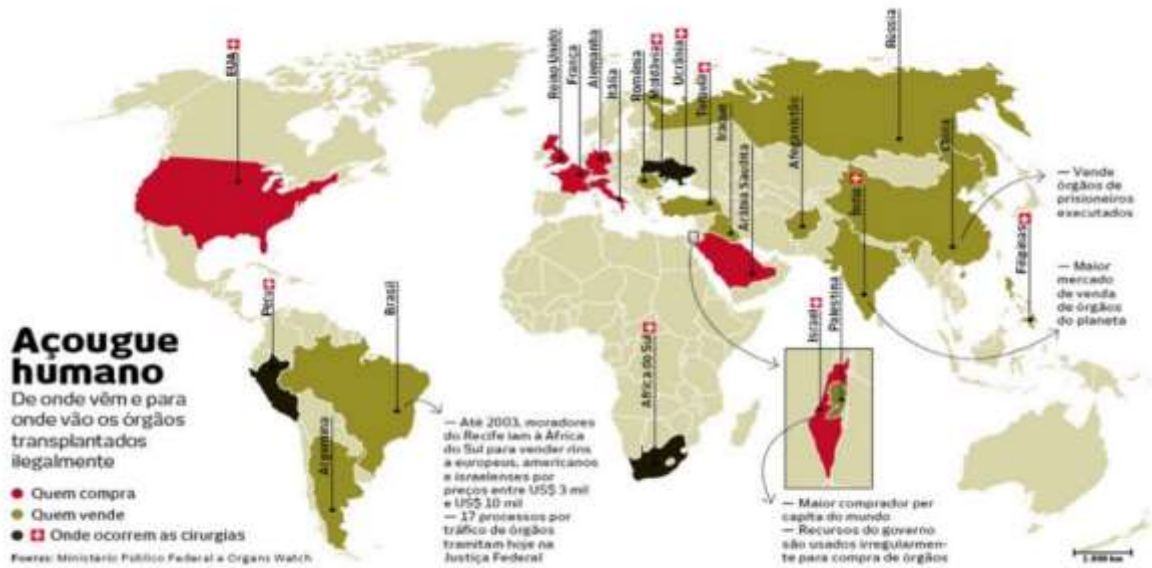
8.267	41.555
-------	--------

Fonte: ABTO, 2019.

Pode-se afirmar que este número, ao mesmo tempo que mostra um aspecto negativo devido à quantidade de pacientes que se encontram fila de transplante, Bing o nosso país é ainda é reconhecido mundialmente como um dos países com a maior quantidade de transplantes efetuados. Bing entretanto o número não é suficiente em alguns casos favorece a procura do mercado ilegal de órgãos, fortalecendo assim o tráfico de órgãos (CASTRO, 2021).

Apesar do fato ser antigo, o comércio ilegal dos rins envolvendo o Brasil (em destaque o estado de Pernambuco), África do Sul e Israel (figura 2), voltou a ser noticiado pela imprensa denominado como operação Bisturi reforçando a incidência dos casos (BILIA, 2018).

**Figura 1.** Açougue humano. De onde vêm e para onde vão os órgãos transplantados ilegalmente.



Fonte: Bilia et al., 2018.

É preciso salientar que existe uma variedade de aliciadores, porém todos possuem algum em comum, que a vontade de explorar outros seres humanos, obtendo para si fins lucrativos, sabe se o valor do dinheiro, mas não se enxerga o valor humano (BILIA, 2018).

### 3. DO CRIME

Nesse contexto, o direito internacional adotou inúmeros instrumentos normativos com recomendações de todos os tipos para que os Estados contribuam para a erradicação do problema. Em particular, sugere-se, a adoção de medidas preventivas e sanções adequadas à gravidade de tais práticas. Como resultado dos impulsos internacionais, os esforços nacionais para reprimir o tráfico de órgãos humanos têm sido múltiplos e constantes nos últimos anos. Tanto que a maioria dos países possuem tipificação penal, com sanções para esses crimes (CASTRO, 2021).

O tráfico de órgãos é difícil classificar, pois entende-se que mais de um interesse é lesado com ela. De um lado temos a saúde individual e a integridade física do emissor e receptor do órgão, e de outro uma ofensa à dignidade das pessoas bem como um dano à saúde pública, e mais especificamente contra o bom funcionamento do sistema de transplante. É, portanto, um crime de caráter multiofensivo (PRADO, 2022).

A lesão à saúde individual e à dignidade das pessoas é notório neste tipo de crime e não levanta mais polêmica. Não acontece o mesmo com prejuízo à saúde pública. Entende-se que em determinada parte prejudica a saúde pública com base em que o que está envolvido no tráfico ilícito de órgãos humanos é um descontrole médico avassalador e doentio em todas as intervenções clandestinas de transplante que são realizados. Isso representa um sério risco para a saúde da sociedade pluralista pelo fato de serem não mais extraídos, mas introduzindo nas organizações da cidadania, muitas vezes com a aparência de legitimidade e boas práticas, elementos estranhos que não passam por nenhum controle e podem ser facilmente completamente prejudiciais ao seu destinatário (SANTOS et al., 2022).

Sobre isso base, o crime de tráfico de órgãos é semelhante a outro crime de tráfico bem conhecido, como o crime do narcotráfico. Em ambos os casos, a saúde dos cidadãos fica comprometida com condutas que ameaça o bem-estar da população uma vez que coincidem no comércio com elementos que podem ser nocivos, e até letais, com a consequente vontade de vendê-los para o maior lance e que ele acaba incorporando seu próprio organismo sendo suas consequências altamente perigosas (BIASIBETTI, 2021).

Além disso, é sabido por todos que o latente mercado negro de órgãos ameaça a visão pacífica e ordeira que temos da nossa sociedade. É imperativo que a saúde pública, bem sistema legal protegido é ferido pela mera existência de um mercado em expansão que põe em risco os interesses os habitantes. Acredita-se, portanto, que a ameaça de ser extorquido ou enganado por um setor que busca aproveitar a situação

econômica, principalmente na precariedade que atualmente abala um setor notável da população - também causa uma constantes danos à saúde pública (CASTILHO, 2021).

A tendência doutrinária majoritária sobre o bem legalmente-criminalmente protegidos da saúde pública, é entender que esse conceito vai dirigida à coletividade e não ao indivíduo, assumindo o Estado o dever de zelar pela qualidade de vida e saúde, em bom cumprimento do mandato legal que deriva do direito à proteção da saúde. Desta forma, assegura-se que o Estado exige legislação intervencionista que protege a saúde pública e que pune todos os comportamentos de cuidado assegurando que além de punir a lesão manifestada a saúde individual da vítima, é evitar que tais atos se tornem um negócio para terceiros. Pode-se estimar que nem a saúde do receptor nem a do doador são protegidas, mas a saúde pública, já que a lesão o doador já se enquadra no tradicional litígio das lesões independente de qual tenha sido a especificidade do propósito da lesão (AMARAL, 2018).

O perfil das vítimas de tráfico de órgãos, demonstra que são geralmente jovens, homens ou mulheres, que vivem abaixo do limiar da pobreza, com um risco muito elevado de exclusão social, com enormes problemas econômicos. Muitos analfabetos têm pouca capacidade de compreender as informações que lhes são fornecidas sobre os riscos e consequências para a remoção de seu órgão. As vítimas geralmente são contatadas pela internet, são recrutadas com promessas de benefícios econômicos para cobrir dívidas pessoais ou familiares, ou promessas de empregos (CASTILHO, 2021).

No ano de 2016, quando uma rede de tráfico de órgãos foi desmantelada em Rawalpindi, no Paquistão. As pessoas eram recrutadas em aldeias (figura 2) com a promessa de conseguir um emprego na cidade e, quando chegavam, eram amontoadas em uma casa e obrigadas a esperar que um receptor compatível com seus órgãos aparecesse. É importante lembrar que a causa raiz do tráfico de órgãos está na gritante desigualdade entre a demanda por órgãos para transplante e a oferta de doadores no mundo (AZEVEDO, 2021).



**Figura 2.** Aldeias dos rins.



Fonte: Goussinsky, 2015.

Enquanto a origem deste problema (que afeta todos os países do mundo) não for resolvida, continuaremos a ver imagens dolorosas resultantes destes crimes e os doentes em lista de espera continuarão a procurar desesperadamente salvar as suas vidas a qualquer preço (GOUSSINSKY, 2015).

#### **4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VERSUS PROTOCOLO DE PALERMO**

Como salientado acima há um desequilíbrio entre o número de doadores e os pacientes que necessitam de um novo órgão, favorecendo o mercado pela busca de órgãos de forma criminosa, tanto no âmbito nacional quanto Internacional. Há alguns países que por meio do seu ordenamento jurídico visa a diminuição da prática, como por exemplo a Espanha, lá todos são doadores de órgãos após a sua morte, salvo que haja oposição. Já no Brasil a doação só acontece se previamente estabelecida pelo doador ou autorizada pela família após se eu falecimento. Pesquisas apontam que o

sistema de transplante utilizado na Espanha é considerado o melhor do mundo, com uma distribuição de órgãos que atende todos os critérios médicos (AZEVEDO, 2021).

Para conter este delito, a lei de transplantes autoriza a disposição gratuita de órgãos tecidos e partes do corpo humano entre intervivos ou post mortem, para transplante ou tratamento (Lei nº. 9.434/1997). No Brasil o ordenamento jurídico ainda dispõe sobre o sistema nacional de transplantes por meio do Decreto nº. 9.175/2017, cujo objetivo é promover o transplante a ser realizado de forma eficaz e ética, suprimindo a demanda das listas de espera (COELHO e BONELLA, 2019).

O Código Penal Brasileiro (CPB), não explana especificamente sobre o tráfico de pessoas, com a finalidade de extração de órgãos, mas de acordo com a lei supracitada, conhecida como "Lei dos Transplantes de Órgãos", nos artigos 14 1517 relata sobre a remoção dos órgãos *in verbis*: (SANTOS et al., 2022).

### **Dos Crimes**

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - Debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - Deformidade permanente;

V - Aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

**Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

**Art. 16.** Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

**Art. 17.** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Entre as principais especificações da lei, encontra-se a vedação da retirada de órgãos de corpos que não estejam identificados e sem autorização relativa a doação entre vivos, que deve ser feita por meio de um instrumento escrito e na presença de duas testemunhas (MATTE, 2017).

É preciso salientar que a legislação Brasileira faz uma discriminação com um ato ilícito, entre vender o órgão, fazendo com que a vítima fique no mesmo nível do comprador ou do facilitador, destacando assim uma condição de vulnerabilidade e conseqüentemente de vítima. Entretanto este cenário onde a vítima é equiparada ao comprador não entregará o acontecido às autoridades, mesmo que haja complicações pós cirúrgicas, visto que está reprimido pela lei, essas são dificultadas todas as investigações sobre o crime (AMARAL, 2018).

Com o intuito de assegurar a penalização da vítima no crime de tráfico de órgãos, pode-se utilizar alternativamente o § 5º do artigo 121 do CPB, que prevê a

possibilidade de perdão judicial nos casos de homicídio culposo, visto que, a consequência da infração atingiu o próprio agente de forma tão severa que a sanção penal é vista como desnecessária. No caso do tráfico de órgãos, a vítima é atingida de forma tão direta, pois há retirada de um órgão do seu corpo, através de um procedimento invasivo que em breve irá causar complicações graves à saúde, sendo assim acredita-se que a mesma poderia ser agraciada com o perdão judicial (CASTILHO, 2021).

Sendo assim também é primordial recorrer ao fato de que o ser humano possui direitos fundamentais que encontram-se previstos em Constituição federal, no artigo 5º, entretanto a carta magna, cuida especificamente da matéria de transplante de órgãos e tecidos, em seu artigo 199, §4º,:

Art. 199. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

[...] §4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Em dezembro de 2000, 148 países se reuniram em Palermo, na Itália, para participar de uma conferência política de alto nível para assinatura pelos Estados da nova Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Destes 148 países presentes, 121 assinaram a nova Convenção Contra o Crime Organizado transnacional, e cerca de 80 países assinaram um de seus protocolos o protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças (RODRIGUEZ, 2018).

O Protocolo visa reprimir as redes globais de crime organizado, combatendo o tráfico de seres humanos e a prostituição transnacional. Na era da globalização do capital, informação e tecnologia, tráfico organizado opera como uma indústria

transnacional que transcende as fronteiras nacionais. O Protocolo refere-se especialmente ao comércio de seres humanos para fins de exploração da prostituição e outras formas de exploração sexual, ao trabalho ou serviços forçados, à escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos (RODRIGUEZ, 2018).

É primordial ressaltar que o protocolo de Palermo, não estabelece o questionamento acerca do tráfico de partes do corpo humano, este traz observações sobre a remoção de órgãos, mas não aborda especificamente o tráfico. Durante o *“United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking Forum”*, Fato este que foi observado em Congresso realizado no ano de 2008, em Viena, sendo citada ausência do tráfico de partes do corpo humano, no protocolo de Palermo, o que faz com que não haja uma definição internacionalmente reconhecida para o tráfico de partes do corpo humano (SANTOS et al., 2022).

De acordo com as Nações Unidas, o Protocolo representa uma nova forma de ver a problemática do tráfico de pessoas, pois combina as tradicionais formas de controle para investigar e punir os criminosos com medidas para proteger as vítimas. Tentativas anteriores de lidar com o assunto, a partir de uma única perspectiva, não foram bem-sucedidas, justamente por não terem esse caráter multidimensional que as Nações Unidas atribuem ao novo instrumento (ALVES, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tráfico de órgãos deve ser entendido como um crime internacional, de modo que combatê-lo requer uma coalizão internacional que estabeleça diretrizes claras para o desenvolvimento da cooperação, com base em uma legislação interna sólida e funcional.

A justificativa para a intervenção criminosa nesse tipo de crime é dada, pelo perigo inerente ao objeto do trânsito, ou quando o tráfico cai sobre pessoas, pelo respeito à Dignidade Humana, que goza de reconhecimento constitucional, mas dificilmente cumpre as funções dogmáticas dos direitos jurídicos protegidos, uma vez

que é excessivamente abstrato. Nesse sentido, apontam que o direito legal protegido está relacionado ao conceito da Dignidade Humana.

A preocupação em identificar e punir qualquer tipo de tentativa de comércio de órgãos, tecidos, células ou partes do corpo humano para transplantes está expressa nas Leis n. 9.434/1997 e 10.211/2001; e no Decreto nº 2.268/1997.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, B. **O tráfico de pessoas para remoção de órgãos no Brasil e o Protocolo de Palermo**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-traffic-de-pessoas-para-remocao-de-orgaos-no-brasil-e-o-protocolo-de-palermo/1624913385>.

AMARAL, D.M.G.M. **Tráfico de órgãos: um crime invisível**. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/traffic-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em 25 abril de 2023.

ANDRADE, B.D.B.C. **O direito brasileiro e os transplantes de órgãos e tecidos**. Brasília: Thesaurus, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS (ABTO). **Registro brasileiro de transplantes**. Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada estado (2012-2019). São Paulo, 2019.

ÁVILA, G. Comércio de órgãos humanos: até onde vai a autonomia do indivíduo? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, 2008.

AZEVEDO, B.S. O processo de governança no enfrentamento ao tráfico internacional de órgãos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6518, 6 mai. 2021.

BIASIBETTI, M. O tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano em Moçambique: um olhar a partir de 3 estudos realizados pela CEMIRDE. Scielo. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana (REMHU)**, mai.2021.

BILIA, A.L.; TIBURCIO, D.S.; SILVA, F.P.A.; PEREIRA, M.T.; DOMINGUES, M.P.; SOUZA, A.R.G.; SILVA, I.O. Tráfico Internacional de órgãos sob a ótica da violação dos direitos humanos. **Revista do Curso de Direito Brazcubas**, v.2, n.1. dezembro de 2018.

COELHO, G.H.F.; BONELLA, A.E. Doação de órgãos e tecidos humanos: a transplantação na Espanha e no Brasil. **Revista Bioética**, 27(3), 419–429, 2019.

CANAL JURÍDICO CRIMINAL. **Considerações acerca do tráfico de órgãos humanos.** Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://raphams.jusbrasil.com.br/artigos/742071760/consideracoes-acerca-do-trafico-de-orgaos-humanos>. Acesso em 25 abril de 2023.

CASTILHO, E.W.V. **Tráfico de pessoas - da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** PDF, 2021. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/1nx0nen>. Acesso em maio de 2023.

CASTRO, A.T.B. **Tráfico de órgãos: modalidade invisível do tráfico de pessoas.** 2021. 53p. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2021.

COSTA, L.A.C. **Tráfico de Órgãos: Um crime invisível.** Barbacena, MG: UNIPAC, 2017.

FILARD, M.F.; SENA, T.P. **Tráfico de órgãos: Uma análise do fenômeno sob a perspectiva da legislação brasileira.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4248/pdf>. Acesso em: 05.out.2022.

GARCIA, M.F. **Casos de tráfico humano no Brasil incluem remoção de órgãos e pedofilia.** 16.nov.2020.

GOUSSINSKY, E. **Brasil ainda tem lista de denúncias de tráfico de órgãos Câmara dos deputados comprovou ação de máfia em 2004 e suspeitas continuam a existir.** 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/brasil-ainda-tem-lista-de-denuncias-de-trafico-de-orgaos-19092015>. Acesso em abril de 2023.

JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES. JBT. Volume 19, Número 4, out/dez. 2016. **Revista Oficial da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – ABTO.** Disponível em: [http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/JBT/2016/4\\_2.pdf](http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/JBT/2016/4_2.pdf). Acesso em 25 abril de 2023.

MARINHO, S. M. SCHRAMM, F. Transplante de órgãos no Brasil e na Espanha: como critérios ético-legais protegem o doador vivo em ambos os países? **Rev. Bioética e Direito**, Barcelona, n. 38, p. 55-70, 2016.

MATTE, N.L. TRÁFICO DE ÓRGÃOS: **A (Im)Possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação.** 2017, 91p. Trabalho de Curso. Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, 2017.

PRADO, É.F.S. **Tráfico de órgãos humanos e o crime organizado.** 2022, 58p. 2022.

REMED. **O transplante de órgãos no Brasil em 2022.** Disponível em: [https://blogremed.com.br/transplante-de-orgaos-no-brasil/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%20dez%20anos%20\(2012,\(1%2C7%20pmp](https://blogremed.com.br/transplante-de-orgaos-no-brasil/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%20dez%20anos%20(2012,(1%2C7%20pmp). Acesso em 25 abril de 2023.

RODRIGUEZ, D.E.C. **Tráfico ilegal de órgãos: desafios para a segurança internacional.**

SANTOS, L.I.S.; DEODATO, T.G.; BARROS, R.B. **O tráfico de órgãos no Brasil: Legislação Brasileira Versus Protocolo de Palermo.** <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1964/1/TCC%20Layla%20e%20ThallesV2.pdf>. Acesso em 25 abril de 2023.

TORRES, C.A. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos.** 2007.